



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720749/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE TERENOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO.

Para fins de atualização de valor a ser restituído ou compensado, o regime a ser aplicado sobre o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é o de capitalização simples.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação do direito creditório compete a quem dele se aproveita, sendo dever do contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito de constituição do crédito tributário devidamente exercido pelo Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão nº 12-80.779 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 199 a 211, que assim relatou a lide administrativa:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 23/28), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, consolidado em 26/06/2011, referente ao período de 01/2007 a 12/2010, inclusive 13º Salário, detalhados a seguir:

*Debcad nº 37.321.362-0, valor original de R\$ 330.491,32; acrescido de juros e multa de mora; que trata de **GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA**, pela utilização de juros compostos; relativa às contribuições previdenciárias, parte patronal, e as destinadas à Previdência Social, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.*

*Debcad nº 37.321.363-8, valor original de R\$ 42.396,27; acrescido de juros e multa de mora; que trata de **GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA**, por erro na apuração do valor a ser compensado; relativa às contribuições previdenciárias, parte patronal, e as destinadas à Previdência Social, para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.*

2. Informa o Auditor Fiscal que:

2.1. *Informou ao Contribuinte o período da auditoria fiscal, para o qual foram solicitados, além de outros documentos, as folhas de pagamento relativas às contribuições compensadas e as planilhas explicativas onde estivessem demonstrados os valores originais, as taxas de juros aplicadas, os valores reajustados e as competências onde estes valores foram compensados.*

2.2. *Destaca que a compensação de contribuição previdenciária efetivada pelo Contribuinte, Município de Terenos – Prefeitura Municipal, CNPJ: 03.501.582/0001-88, diz respeito àquelas incidentes sobre os salários de contribuição dos ocupantes de cargo eletivo, vereadores, da Câmara Municipal de Terenos, CNPJ: 15.570.096/0001-09, no período em que estas contribuições foram consideradas inconstitucionais, isto é, de 01/02/1998 a 19/09/2004. A Resolução do Senado Federal nº 26 de 21/06/2005, suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do*

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná.

2.3. Após análise criteriosa da documentação solicitada constatou que três erros foram cometidos pelo Município de Terenos, no processo do cálculo do valor a ser compensado.

2.4. Primeiramente utilizou-se de capitalização composta, chamada de “juros sobre juros”, em cima dos valores originais para obter o valor compensável. Trata-se de um erro de fato, pois é sabido que para a tributação federal aplica-se juros simples.

2.5. Os valores lançados, relativos ao equívoco no cálculo dos juros, estão lançados na coluna “K”, do “Anexo 01 - Glosa da Compensação Indevida – Demonstrativo”.

2.6. O segundo equívoco, ocorreu quando da apuração dos valores originais, isto é, ao apresentar as bases escolhidas como valores originais, utilizou em algumas competências valores diversos, não justificados, dos apurados junto as folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs.

2.7. Os valores, relativos aos erros cometidos na apuração do valor original a ser compensado, estão lançados na coluna “L”, do “Anexo 01 - Glosa da Compensação Indevida – Demonstrativo”.

2.8. Por fim, o Contribuinte não respeitou a prescrição prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual diz que o direito de pleitear restituição prescreve em 5 (cinco) anos da data da extinção do referido crédito. Este débito foi lavrado no Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP Debcad nº 37.318.247-3, sendo parte integrante do processo nº 10140-720.748/2011-42.

2.9. Objetivando a melhor compreensão dos fatos, elaborou de forma detalhada a planilha “Anexo 01 - Glosa da Compensação Indevida – Demonstrativo” (fls. 29/33), demonstrando os equívocos cometidos pelo sujeito passivo, informando os valores corretos que poderiam ter sido compensados e explicando a metodologia aplicada.

2.10. Na planilha “Anexo 02 - Relação das GFIP com Valores Compensados” (fls. 34/35) está a relação das GFIPs utilizadas na compensação.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte cientificado pessoalmente, em 04/07/2011, da lavratura dos autos de infração, apresenta impugnações distintas para os dois Autos de Infração, em 04/08/2011 (fls. 151/160 e 169/183), alegando, em síntese, que:

3.1. A compensação fundamentou-se nos créditos surgidos do período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, e iniciou-se em

janeiro de 2007, estendendo-se até o mês de dezembro de 2010 e décimo terceiro, período da presente auditoria.

Do erro na aplicação da taxa de juros.

3.2. *A Receita Federal do Brasil alega que o percentual de juros Selic aplicado pelo Município difere do valor correto, conforme transcreve no anexo 01, porém não demonstra onde estaria o erro, e qual mandamento legal o fundamenta. Apenas "alegar", conforme se observa no item 3.5.1, do relatório, sem demonstrar a infração, macula o auto de infração, tornando-o imprestável, para a finalidade de impor qualquer sanção ao contribuinte.*

3.3. *Junta por amostragem planilhas com cálculos realizados na forma prevista pelo Banco Central do Brasil, demonstrando que a metodologia de cálculo esta correta, (anexos 1 a 4 - fls. 161/164).*

3.4. *Destaca que é incontroversa, entre a RFB e o Município de Terenos - MS, a forma de cálculo da atualização, existindo divergência apenas no cálculo da Selic.*

3.5. *Conforme acertadamente observado no AI, ao valor original pago indevidamente soma-se 1% (um por cento), após somam-se as taxas de juros Selic do período e 1% (um por cento) no mês da compensação, conforme preceitua o artigo 89 §4º da Lei nº 8.212/91.*

3.6. *O Município não distorceu os valores a serem aplicados de Selic, pelo contrário aplicou-a nos ditames do Banco Central do Brasil; logo, a afirmação do Auditor Fiscal de que o Município utilizou cálculo de juros sobre juros, com objetivo de auferir vantagem, não é verdadeira.*

3.7. *O Município, recorreu ao Banco Central do Brasil para apuração do quantum devido, e obteve o valor que fora compensado.*

3.8. *A realização do cálculo se deu no "site" do Banco Central, por meio da ferramenta " Calculadora do Cidadão", desenvolvida para realizar os cálculos e dirimir qualquer tipo de divergência no que se refere à taxa de juros (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&ba=4>).*

3.9. *O órgão que dita com maior propriedade qual o valor correto de aplicação de juros é o Banco Central do Brasil, logo, o cálculo apresentado pelo Município está correto, conforme se depreende dos documentos anexos.*

Do erro na apuração dos valores originais a compensar.

3.10. *A alegação de erro na tomada de valores iniciais dos créditos compensados não procede por inteiro, admitindo-a apenas em parte.*

3.11. Deve-se observar que recolhimentos eventualmente não efetuados em um dos meses, foram feitos cumulativamente em meses posteriores. Como se sabe a remuneração de prefeito, vice-prefeito e vereadores é uniforme, e não se altera durante o

período de mandato, assim, pode-se ver com clareza, períodos em que os recolhimentos são bem maiores que os relativos à remuneração.

3.12. As notificações havidas no período e os parcelamentos celebrados não foram levados em conta pelo Auditor Fiscal, e precisam ser analisados.

Da prescrição quinquenal.

3.13. As contribuições sociais integrantes do presente AI estão sujeitas ao lançamento por homologação, aquele no qual o contribuinte informa e recolhe o tributo devido, sem prévio exame por parte do ente arrecadador/fiscalizador.

3.14. Ora, se a Fazenda Pública, titular da competência tributária, dispõe de 5 (cinco) anos para realizar a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, por certo que o prazo para a realização da compensação fluirá a partir da homologação.

3.15. A prescrição tem como característica principal a inércia da parte, que deixa de realizar ato necessário à segurança de seu interesse. Não existe inércia do Contribuinte quando está em curso o prazo prescricional para a Fazenda Pública homologar o crédito tributário lançado. Assim, entende que o prazo para compensação de tributos lançados por homologação é de 10 (dez) anos, resultado dos 5 (cinco) anos para homologação e mais 5 (cinco) anos após esta data.

3.16. Diante de tal assertiva é certo que os créditos compensados não estavam prescritos já que em 2006, primeiro ano de compensação, realizou-se o encontro de valores com os créditos relativos ao ano de 1998, e assim sucessivamente.

Da interrupção da prescrição.

3.17. O Município de Terenos, buscando resguardar seus interesses, ajuizou em 08 junho de 2004, ação competente de repetição de indébito, feito distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, autos nº 2004.60.00.004275-8/MS, tendo portanto o prazo prescricional interrompido, a partir desta data, não cabendo as glosas sob alegação de prescrição, como consta dos autos.

3.18. Informação do feito, bem como cópia da sentença à época já prolatada em primeiro grau, foram encaminhados ao órgão fiscalizador, juntamente com os demais documentos solicitados para a realização da auditoria em questão, porém, parece que o Auditor Fiscal não chegou a examinar tal documento, ou desconhece que o ajuizamento do feito, interrompe a prescrição.

3.19. Portanto, não podem ser declaradas decadentes as parcelas que são objeto do feito noticiado.

3.20. Face ao exposto, requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração nº 37.321.362-0 e nº 37.321.363-8, observados sucessivamente os seguintes pedidos:

- Seja julgado nulo o AI, no tocante a falha na discriminação clara e precisa do não pagamento das referências indicadas, do débito imputado, não observando o período prescricional previsto em lei, que é de cinco anos após a homologação, deixando também de observar a interrupção do prazo prescricional, em junho de 2004, data da propositura de ação no Judiciário.

- Sejam considerados os valores compensados, corrigidos pela taxa SELIC, nos moldes do que determina o Banco Central do Brasil.

3.21. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito.

4. É o Relatório.

Debruçada sobre as razões expressas na Impugnação, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ julgou-a improcedente, em razão das conclusões abaixo resumidas:

*5. O tema da prescrição e da interrupção desta, ainda que abordados na peça de defesa, são objetos do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP Debcad nº 37.318.247-3, integrante do processo nº 10140-720.748/2011-42, **DISTINTO DO PRESENTE PROCESSO**, portanto, não serão apreciadas no neste decisum.*

*6. Os Autos de Infração integrantes deste processo são os de Debcad nº 37.321.362-0 e Debcad nº 37.321.363-8, que versam **EXCLUSIVAMENTE** sobre glosa de compensação, realizada a maior, por conta da utilização de juros compostos e por erro na apuração do valor a ser compensado, respectivamente. (...)*

8. Não será discutido no presente processo o pretense direito de a Impugnante compensar-se de valores pagos indevidamente, tão pouco a quantificação deste montante; esta tarefa está sendo discutida no Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP Debcad nº 37.318.247-3, integrante do processo nº 10140-720.748/2011-42.

No tocante à aplicação da Taxa Selic.

(...) 10. De modo diverso do alegado pelo Contribuinte que afirma que o Auditor Fiscal “não demonstra onde estaria o erro, e qual normativo, ou melhor onde no mandamento legal, caracteriza que o cálculo realizado não está correto, apenas “alegar”, conforme se observa no item 3.5.1, do relatório, sem demonstrar a infração, macula o auto de infração...” (sic)

(fls. 154 e 171), o Auditor Fiscal não “alega” que o cálculo efetuado pelo Contribuinte está errado, este DEMONSTRA que o cálculo está em desconformidade com a legislação aplicável, e explicita os mandamentos descumpridos nos itens 16 do Relatório Fiscal (fl. 25) e 1, 2 e 3 do “Anexo 4 – Detalhamento do Cálculo da Taxa de Juros” (fl. 93). (...)

13. Os percentuais acumulados, apresentados pelo Auditor Fiscal, representam a soma dos valores da Taxa Selic, apurados mês a mês, para cada intervalo calculado, acrescidos de 1% de juros no mês do pagamento indevido, e 1% no mês do pagamento em que foi feita a compensação, em consonância com a legislação pertinente.

15. De fato, o que se vê na peça defensiva é que o Contribuinte ao utilizar o mecanismo disponível no sítio eletrônico do Banco Central, incorreu no erro da atualização com capitalização composta de juros, não aplicável a tributos federais.

Do erro na apuração dos valores originais a compensar e do ônus probatório.

... o Contribuinte não fundamenta suas alegações em nenhum elemento probatório novo, e tampouco aponta nos relatórios e anexos da ação fiscal, onde está o pretense erro que deseja corrigido.

(...) **25.** Quanto ao pedido de produção de provas, esclarece-se que o momento para a sua produção, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância administrativa em 11 de maio de 2016, conforme AR de fl. 234, o contribuinte, ainda inconformado, em 07 de junho de 2016, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 236 a 241, no qual, elenca as razões de seu descontentamento.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

|Por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico dos fatos, o recorrente avança nos temas e argumentos que entende relevantes para o deslinde da celeuma administrativa.

Da alegação de juros sobre juros

Afirma a defesa que não distorceu os valores de Selic a serem aplicados sobre o seu crédito, mas tão só aplicou-a nos ditames definidos pelo Banco Central do Brasil,

utilizando ferramenta disponível para cálculos no sítio da referida instituição na rede mundial de computadores.

Sustenta que o Banco central é o órgão que dita, no país, com maior propriedade, o valor correto de aplicação de juros.

Não tem razão a defesa e o tema não merece maiores considerações.

Como é de elementar sabença, os regimes de capitalização podem ser simples ou compostas, estando a diferença restrita à apuração do principal que será atualizado em período consecutivos. Enquanto na capitalização simples o capital é sempre o mesmo, no regime de capitalização composto os juros observados em um período passam a integrar o capital que será atualizado no período seguinte, é o que se conhece como juros sobre juros.

Embora o regime de capitalização composto seja o mais comum nas operações identificadas no cotidiano de qualquer cidadão, o regime de capitalização simples é uma forma regular de atualização de valores.

É certo que o Banco Central do Brasil é uma instituição oficial que tem toda a legitimidade para tratar de temas financeiros, mas o serviço que disponibiliza em seu sítio na Internet, conhecido como Calculadora do Cidadão, como bem destacado no próprio site, *"simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais."*

Neste sentido, cada caso concreto deve ser avaliado para se identificar se a ferramenta disponibilizada pelo BACEN é ou não útil.

O próprio contribuinte traz em seu recurso a informação de que entende acertada a conclusão da autoridade lançadora acerca da aplicação do preceito contido no art. 89, § 4º, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Como se vê, a indicação legal de que o valor a ser compensado é obtido pela aplicação da taxa Selic acumulada mensalmente a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido e de 1% no mês em que efetuada a compensação demonstra, inequivocamente, que, para este fim, estamos diante de um regime de capitalização simples, em que basta somar todos os índices aplicáveis no período, aplicando o resultado sobre o capital inicial.

Ora, estamos falando de créditos que podem ser restituídos ou compensados por serem decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, assim, plenamente aplicável o que prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

*Parágrafo único. **A restituição vence juros não capitalizáveis**, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

Portanto, neste tema, não identifico correções a serem feitas no lançamento ou na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Dos valores tomados como base para a compensação

Alega a defesa que os valores tomados para cálculo da compensação foram sempre apurados levando-se em conta as GFIPs, em cada competência paga e nas competências em que não ocorreram recolhimentos mas estes foram efetuados posteriormente.

Assim, certo de que não restou competências sem os devidos recolhimentos, afirma que não há de se falar em valores não recolhidos.

Resumidas as razões da defesa, temos que o Anexo I do Relatório Fiscal, inserido nos autos a partir de fl. 30, aponta com clareza, em sua coluna "G", os erros identificados pela Autoridade Fiscal, que estariam relacionados a inconsistências na apuração de valores originais, em algumas competências, em que foram acrescidos valores diversos, não justificados.

O contribuinte insurgiu-se contra tal imputação fiscal, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, mas apenas trazendo alegações desacompanhadas de elementos probatórios de sua tese.

Não basta alegar a inexistência de divergência entre os valores declarados e os recolhidos, caberia ao contribuinte demonstrar documentalmente que seus números estão corretos.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado elementos inequívocos que pudessem apontar para o direito creditório alegado, há de se manter o lançamento e a decisão recorrida.

Quanto ao pedido genérico de produção de provas documental e pericial, não há nos autos nenhuma formulação efetiva de pedido de perícia a que alude o inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72. Quanto à apresentação de provas, estas já deveriam estar contidas nos autos, a teor do que prevê o inciso III do mesmo artigo.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo